



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

75988220/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

CLAUDIME ARAUJO LIMA

OU

CPF n. 446.753.303-63

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
MA	1069568-05.2025.4.01.3700	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	13ª - São Luís

Certidão emitida em 03/08/2026, às 14:28:39 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Maranhão.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Maranhão (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 03/08/2026, às 09:42:35.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 75988220

Código de Validação: EB53 AD93 5D66 0EDA 9A74 5AE6 11C3 6F36

Data da Atualização: 03/08/2026, às 09:42:35





**Seção Judiciária do Estado do Maranhão
13ª Vara Federal da SJ/MA**

Processo n.º 1069568-05.2025.4.01.3700

CERTIDÃO

DENIS DE JESUS FERREIRA SÁ, SUPERVISOR DA 13ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, para os devidos fins e a requerimento verbal de pessoa interessada, que tramitou neste Juízo Ação Civil de Improbidade

Administrativa, distribuída em 29/08/2025, sob o n.º. 1069568-05.2025.4.01.3700, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAU em face de CLAUDIME ARAUJO LIMA, LILIAN BARROS COSTA NOLETO, LARISSA VALERIA DE FARIA CARVALHO ALMEIDA, DYUENE KAROLINE DE SOUSA NUNES, EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA, POSTO TROPICAL LTDA, AW TRANSPORTE & LOCACAO LTDA, PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, W. DUARTE SOUSA - COMERCIO LTDA, J G SILVA NETO AUTO PECAS LTDA, F.REIS FILHO & CIA LTDA, ALIANCA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, J. A. C. SA CONSTRUCOES LTDA – EPP, F5 CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, objetivando a condenação dos requeridos nas penas previstas na Lei n. 8.429/92 (Ressarcimento integral do dano ao Município de Barão de Grajaú/MA, no valor de R\$ 33.069.720,39; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos Requeridos se for o caso, mediante a identificação e sequestro de todo e qualquer bem adquirido com recursos desviados; perda da função pública dos agentes que ainda a exerçam, embora a ex-prefeita não mais ocupe o cargo, a sanção de proibição de ocupar cargo ou função pública deve ser imposta, como medida pedagógica e de proteção à Administração; suspensão dos direitos políticos da ex-prefeita Claudimê Araújo Lima e dos demais agentes públicos envolvidos, pelo período legalmente previsto, em razão da gravidade das condutas; pagamento de multa civil no valor de até duas vezes o valor do dano para os atos que causam prejuízo ao erário e de até cem vezes a remuneração para os atos que atentam contra os princípios, a ser arbitrada por este D. Juízo, considerando a dimensão do ilícito e a reprovabilidade da conduta; proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo legalmente previsto, como forma de impedir a reiteração de condutas lesivas).

CERTIFICA, ainda, que tais pedidos de condenações foram formulados em razão da malversação de recursos públicos no Município de Grajaú/MA (contratação de



empresas familiares; contratos simulados e sem contraprestação; pagamento por supostos serviços de locação de veículos sem identificação adequada; pagamento por supostos serviços de locação de mão de obra sem identificação de colaboradores; contratação de empresa de parente da prefeita para venda de materiais de construção; contratação de empresa de parente da prefeita para venda de peças automotivas; contratação de firma de engenharia para serviços de roçagem não realizados; sobrepreço na aquisição de Pneus; construção de escola contratada, paga e não realizada; contratação precária de reforma de "diversas escolas" do município sem identificação das localidades; despesas indevidas gastas com recursos dos precatórios do Fundef; sobrepreço em aquisições; desvio de recursos vinculados).

CERTIFICA, também, que foi proferida sentença homologando a desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

CERTIFICA, além disso, que a sentença transitou em julgado em 07/10/2025.

CERTIFICA, por fim, que os autos se encontram arquivados. Dada e passada nesta cidade de São Luís/MA, dia 07 do mês de Agosto do ano de 2026.

Denis de Jesus Ferreira Sá

Supervisor

